

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252 e-mail:cmsjn@hotmail.com

Indicação nº 126/2023

Assunto: Criação do Selo de Acessibilidade.

Justificativa:

O ordenamento jurídico vigente atribui à União, Estados e Municípios a responsabilidade de promover a inclusão da pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida e também dos idosos.

Sabe-se, no entanto, que o movimento inclusivo ainda caminha a passos lentos, sendo necessário promover incentivos, até mesmo para que as pessoas se conscientizem de que a sociedade é composta por pessoas diferentes, com particularidades específicas, mas que fazem parte de um todo.

Assim sendo, a acessibilidade deve ser reconhecida como um valor fundamental para a inclusão social desses segmentos, proporcionando o pleno direito de tais pessoas se locomoverem e terem acesso a todos os locais de forma digna, livre de quaisquer obstáculos.

Neste sentido, o Anteprojeto que ora encaminhamos em anexo, apresenta uma ideia que vem sendo aplicada em outras localidades em nosso País, introduzindo incentivos para o atendimento das normas de acessibilidade. Para isso, cria um "selo", que servirá para identificar os estabelecimentos de uso coletivo que atendam padrões de acessibilidade, sendo um meio para indicar que o administrador daquele local já se conscientizou da necessidade de contribuir para uma sociedade inclusiva.

Esta identificação propiciará que a pessoa com deficiência, antes mesmo de adentrar ao estabelecimento, tenha conhecimento prévio de que aquele local é acessível, livre de barreiras que impeçam a sua locomoção e o seu atendimento. O "selo" servirá, portanto, como uma premiação aos estabelecimentos públicos e privados que já tenham iniciado este processo de inclusão, tornando-os mais atrativos aos olhos das pessoas que, de fato, se preocupam com a oferta de melhor qualidade de acesso e atendimento.

Além disso, indiretamente, incentivará aqueles que ainda não se conscientizaram, no sentido de também participarem desta transformação social.



Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252 e-mail:cmsjn@hotmail.com

Sendo esta, uma sugestão colhida na 1ª Audiência Pública da Sessão Legislativa de 2023, cujo tema foi "A promoção de Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência", solicitamos que o Executivo propicie os meios necessários para que este "Selo de Acessibilidade" seja instituído em nosso Município.

Aprovação:

Contamos com o apoio dos Vereadores e providências por parte do Executivo.

SALA DAS SESSÕES, 20 de junho de 2023.

Vereadora Ana Paula Callegaro da Silva

Vereadora Eluza Salvador Côrtes

Vereador Francisco Augusto Baptista de Oliveira Carillo

Vereadora Fabiana Ferreira de Andrade

Vereador Herculano Badoco Rodrigues Filho

Vereador Irio Henriques Furtado Filho

Vereador José Marja de Almeida

Vereador Leonardo de Oliveira Dutra

Vereador Sebastião Carlos Barbosa

Trusta Laborer

一种 建氯烷二二甲



adeiras Ge

## Câmara Municipal de São João Nepomuceno

CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252

e-mail:cmsjn@hotmail.com

#### ANTEPROJETO DE LEI N.º \_\_\_/2023

"Dispõe sobre a criação do Selo de Acessibilidade e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Selo de Acessibilidade, que consiste na certificação simbólica conferida pela Administração Pública Municipal aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, que proporcionarem aos usuários atendimento prioritário e condições de acessibilidade arquitetônica e urbanística a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O Selo tem por finalidade incentivar e promover projetos que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que promovam a acessibilidade.

Art. 2º Para efeitos desta Lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

 I – pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a pessoa que, temporária ou permanentemente, tem limitada a sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

II – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

### §1º O tratamento diferenciado compreende:

I – em locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar, assentos adequados, espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, e instalações acessíveis, de modo a facilitar-lhes o acesso, circulação e comunicação;

II – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura
 e à condição física de pessoas em cadeiras de rodas;



CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252
e-mail:cmsjn@hotmail.com

 III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes da Língua Brasileira de Sinas – LIBRAS;

IV – pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência

visual, mental e múltipla;

V – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI – sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no inciso V deste Artigo;

VII – admissão de entrada e permanência de cão-guia que acompanha a pessoa com deficiência visual;

VIII – outras formas de tratamento diferenciado que venham a ser incluídas pela Comissão de Acessibilidade.

- §2º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos ou privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.
- Art. 4º Entende-se como condição de acessibilidade arquitetônica e urbanística o atendimento aos preceitos de acessibilidade na interligação de todas as partes abertas ao público, conforme padrões estabelecidos em legislação específica e nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, incluindo as seguintes características mínimas:

I – acesso livre de barreiras e maior comodidade de deslocamento nas áreas internas e nas áreas externas contíguas;

II – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção permanente;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, que deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou difícultem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

 IV – proibição do uso de portas giratórias ou similares como único meio de entrada e saída do público;

V – os edifícios deverão dispor de pelo menos um banheiro acessível, com equipamentos adaptados ao uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º Para efeito de concessão do Selo de Acessibilidade será atribuída pontuação aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo para cada um dos seguintes aspectos:

 I – prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;



CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252

o-mail:cmsjn@hotmail.com

 II – condições gerais de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação, de acordo com as legislações federais, estaduais e municipais vigentes;

III – cumprir com o previsto no Artigo 93 da Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 2001, que garante a inserção de pessoas com deficiência no mercado de

trabalho;

IV – estar em consonância com as leis ambientais vigentes;

V- assegurar ao idoso e à pessoa com deficiência reserva de vagas nos estacionamentos, de forma a garantir sua maior comodidade;

VI – capacidade de desenvolver novas formas de atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

### Art. 6º O Selo de Acessibilidade será concedido em três padrões:

I – Padrão Ouro: de oito a dez pontos;

II – Padrão Prata: de quatro a sete pontos;

III - Padrão Bronze: de dois a três pontos.

Art. 7º A pontuação para cada estabelecimento será concedida, anualmente, após vistoria no local, a ser realizada pela Comissão de Acessibilidade, criada para esse fim.

### Parágrafo único. A vistoria poderá ocorrer por:

 I – requerimento do estabelecimento público ou privado de uso coletivo junto à Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno;

II - solicitação de entidades representantes de pessoas com deficiência, de

idosos ou de pessoas com mobilidade reduzida;

 ${
m III}$  – por qualquer pessoa que identifique a prática da acessibilidade plena no ambiente por ela utilizado.

**Art. 8º** O Selo de Acessibilidade poderá ser concedido em solenidade oficial, garantindo-se a divulgação semestral no Diário Oficial do Município da relação atualizada dos selos emitidos.

Parágrafo único. O Selo de Acessibilidade terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser revalidado, mediante nova avaliação e inspeção pela Comissão de Acessibilidade.

- Art. 9º Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a Administração poderá, a qualquer tempo, cassar e recolher o Selo de Acessibilidade.
- Art. 10. Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo submetidos à vistoria, deverão afixar o Selo de Acessibilidade em local de ampla visibilidade e,



CEP 36680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Domingos Henriques de Gusmão, 104 - Tel: 3261-1107 Fax: 3261-1252
e-mail:cmsjn@hotmail.com

quando na parte externa das edificações, preferencialmente junto à entrada principal, podendo, ainda, utilizá-lo em sua publicidade.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deste Artigo deverá contemplar a nomeação da Comissão de Acessibilidade, a ser composta por membros do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João Nepomuceno-MG,	de	de 2023.
-------------------------	----	----------

Ernandes José da Silva Prefeito Municipal